



DECISÃO nº.: 198/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 82.357/2013-1  
CONTRIBUINTE: **WCS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.079.735-2  
ENDEREÇO: Rua Alberto Silva, 1.338, Lagoa Seca, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013 o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que fez o parcelamento dos débitos declarados no DAS.

O Auditor Fiscal da Coordenadoria de Fiscalização – COFIS informou que o nº. do CNPJ do requerente consta no arquivo de contribuinte que parcelaram débitos junto a Receita Federal, no entanto, não consta que o contribuinte tenha recolhido a 1ª parcela estabelecida na Instrução Normativa nº 1.329/2013/RFB que modificou os arts. 3º e 5º da IN 1.229/2011.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 03.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...)“.*

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados não foram apresentados os respectivos comprovantes na impugnação ora ofertada. Por outro lado, os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte*, *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, e *Consulta Recolhimento – Detalhado*, fls. 17 a 25, demonstram que os DAS relativos a 03/2010 e 09/2011 não foram quitados nem parcelados.

Visando elucidar a questão e oportunizar ao contribuinte esclarecer eventual erro nos dados disponíveis no sistema de informática desta Secretaria e em razão do contribuinte não ter juntado os comprovantes do parcelamento feito junto a Receita Federal nem do recolhimento da 1ª parcela conforme consta no parecer do Auditor Fiscal da COFIS, foi solicitado a 1ª URT que expedisse notificação para que o mesmo apresentasse o demonstrativo dos DAS parcelados junto a Receita Federal, bem como o comprovante do recolhimento da 1ª parcela do mencionado parcelamento.

No entanto, embora tenha sido notificado, conforme Termo de Intimação Fiscal enviado eletronicamente via DTE, fls. 28, no dia 05/06/2013 e Avisos de Recebimento – ARs, fls. 32 e 33, o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse sua regularidade fiscal no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*“Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*



*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;  
(...)"*

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência dos débitos descritos nos relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte* e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, 17 a 20, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

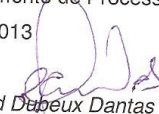
### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 02 de agosto de 2013

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal